



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.004652/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ASSOCIACAO ORGANIZADORA EMANTENEDORA DO COLEGIO CAXIENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado por ter o mesmo, ainda que regularmente intimado, deixado de apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 12/13).

O Lançamento foi julgado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 39/42):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.
PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe pronunciamento, sobre a constitucionalidade de normas, no julgamento administrativo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUINQUENAIS.

Restringe-se a lavratura aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2001.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2008 (e-fls. 44), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/11/2008 (e-fls. 51/52) contestando a multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Verifica-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 19/08/2008 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 44).

Cumprido ressaltar nesse ponto que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão recorrido se deu, por via postal, em 19/08/2008, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 18/11/2008, conforme carimbo da ARF/Caxias-MA (e-fls. 51), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

